



DEFENSORIA PÚBLICA E CONSELHO TUTELAR: *Reunindo esforços para a efetivação dos Direitos de Crianças e Adolescentes.*



CDEDICA | DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Coordenadoria de Defesa
dos Direitos da Criança
e do Adolescente

APRESENTAÇÃO

A Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, através da Comissão Especial da Infância e Juventude, apresenta essa cartilha sobre a função da Defensoria Pública e dos Conselhos Tutelares e sua forma de atuação.

Esse documento tem como objetivo fortalecer a integração operacional entre esses dois órgãos do sistema de garantias de direitos, tal como previsto nos artigos 86 e 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando as diversidades regionais que conduzem a organizações próprias tanto das Defensorias como dos Conselhos.

Esperamos que esse projeto represente um avanço na promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes, permitindo a troca de ideias e experiências constantes e o aprimoramento em nossas atuações.



SUMÁRIO

1. O que é a Defensoria Pública	04
2. O que é o Conselho Tutelar	05
2.1. Conceito	06
2.2. Atribuições	07
2.3. Área de atuação	08
2.4. Quem pode ser conselheiro?.....	09
2.5. A organização dos Conselhos Tutelares e dos conselheiros	10
2.6. Dos direitos dos conselheiros	11
2.7. Dos deveres e vedações dos conselheiros	12
2.8. Da destituição dos conselheiros	13
3. Modelos de documentos para atuação do Conselho Tutelar	14
3.1. Notificação	15
3.2. Termo de declaração	16
3.3. Auto de constatação	17
3.4. Ocorrência	18
3.5. Relatório de inspeção	19
3.6. Representação por infração administrativa	20
4. Legislação	21
5. Onde encontrar a Defensoria Pública mais próxima	22

1. O que é a Defensoria Pública?

A Defensoria Pública tem sua base jurídica no art. 134 da Constituição da República, que assim dispõe:

“A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

Entretanto, a definição de “necessitado” vai além do conceito de hipossuficiente econômico para abranger também outros interesses que denotem fragilidade. Dessa forma, cabe a Defensoria Pública a defesa das pessoas ou grupo de pessoas que denotem alguma fragilidade de ordem econômica, técnica ou jurídica:

(...) o sistema jurídico e a realidade social contemporânea demonstram que a necessidade nem sempre se encontra relacionada à incapacidade econômica. Muitas vezes, a necessidade também pode constituir sinônimo de vulnerabilidade jurídica ou de fragilidade na estrutura organizacional. Esse caráter multifacetário da carência pode ser identificado, por exemplo, no caso da defesa do réu sem advogado na área criminal, na atuação da curadoria especial na área cível e na tutela dos interesses coletivos lato sensu.

Por essa razão, o termo “necessitados” (art. 134 da CRFB) deve ser compreendido como verdadeira chave hermenêutica, capaz de englobar toda a amplitude do fenômeno da carência, em suas diversas concepções. Isso porque a atuação institucional motivada pela necessidade econômica (art. 134 c/c art. 5º, LXXIV da CRFB) representa para a Defensoria Pública apenas o mínimo constitucional, não podendo ser afastada a tutela objetiva de direitos fundamentais em razão da necessidade social, cultural, organizativa ou processual.

Justamente por isso, através de uma interpretação teleológica do texto constitucional, foram legalmente atribuídas à Defensoria Pública funções institucionais voltadas para a tutela dos direitos e interesses de sujeitos em situação de vulnerabilidade jurídica ou de grupos organizacionalmente frágeis.¹

Dessa forma, a tutela de pessoas ou grupos vulneráveis justifica a atuação da Defensoria Pública em favor dos direitos das crianças e dos adolescentes, eleito

como um dos grupos de especial atenção pela Constituição em razão de sua peculiar situação de desenvolvimento e consequente de fragilidade.

Essa função está expressa no art. 4º, XI, da Lei Complementar n. 80/1994 (Lei Orgânica nacional da Defensoria Pública):

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069/1990, também inclui a Defensoria Pública no Sistema de Garantias dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, ou seja, como parte da articulação e organização interinstitucional para promover a efetivação dos direitos infanto-juvenis².

Na sua atuação em favor de crianças e adolescentes, a Defensoria Pública pode dar cursos e palestras sobre direitos infantojuvenis, prestar orientação jurídica, expedir recomendações e pareceres, solicitar a gratuidade de atos e segunda via de documentos, ajuizar e acompanhar ações individuais (guarda, alimentos, adoção, tutela, visitação e etc.) ou coletivas, dentre outras possibilidades.

Para saber como a Defensoria Pública pode ajudar, procure o Defensor Público da sua cidade ou mais próximo. Ele estará disponível para ouvi-lo e ajudá-lo no que for necessário.

¹ ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 355.

² Arts. 86 e 88, V, do ECA.

2. O que é o Conselho Tutelar?

2.1. Conceito

Nos termos do art. 131 do ECA, o Conselho Tutelar é “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente”. É permanente porque, uma vez implantado, passa a integrar de forma definitiva a estrutura das instituições públicas, não podendo ser extinto; autônomo porque age sem a necessidade de autorização e sem interferências para as suas atribuições; e, não jurisdicional porque exerce funções de natureza administrativa e não integra a estrutura do Poder Judiciário.

Embora a principal regulamentação do Conselho Tutelar esteja no ECA, cada município deve elaborar lei própria disciplinando o funcionamento do órgão, assim como sua remuneração de seus conselheiros.

Importante: O Conselho Tutelar é um dos órgãos que compõem o Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, assim como a Defensoria Pública. Assim, para que seu trabalho seja efetivo, é importante que atue de forma articulada com os movimentos sociais e as entidades de atendimento, tais como Defensoria Pública, Ministério Público, Poder Judiciário, CRAS, CREAS, unidades de saúde, entidades de ensino e etc.

2.2. Atribuições

A lista de atribuições do Conselho estão previstas no ECA, especialmente no art. 136, e não podem ser alteradas tampouco sofrer acréscimos por outras normas legais (art. 25 da Resolução CONANDA n. 170/2014):

a) Atender crianças e adolescentes nas situações de risco pessoal ou social (art. 98), podendo adotar as seguintes medidas de proteção: encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; solicitar e acompanhar matrícula e frequência obrigatórias em unidade de ensino fundamental; incluir em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança ou ao adolescente; requisitar tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; incluir em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a

alcoólatras e toxicômanos; promover o acolhimento institucional com a devida comunicação judicial;

b) Atender crianças que tenham praticado atos infracionais;

c) Atender e aconselhar os pais ou responsável, podendo encaminhá-los a programas oficiais ou comunitários de proteção à família;

d) Promover a execução de suas decisões;

e) Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra direitos da criança ou adolescente;

f) Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

g) Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

h) Expedir notificações;

i) Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

j) Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

k) Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, II, da Constituição da República (transmissão de programas de rádio e de televisão incompatíveis com os arts. 76, 253 a 255 do ECA);

l) Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente junto à família natural;

m) Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

n) Fiscalizar as entidades de atendimento (arts. 95 e 191 do ECA);

o) Iniciar procedimento objetivando à apuração da prática de infração administrativa.

Como identificar situações de risco pessoal ou social que determinem a atuação Conselho Tutelar? Para responder a essa pergunta, deve-se ler o art. 98 do ECA:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

III – em razão de sua conduta.

Podemos exemplificar o art. 98 citando: falta de vaga na rede de ensino, falta de atendimento na rede de saúde, violência sexual ou familiar e outros casos que representem violações dos direitos de crianças e adolescentes por eles mesmos, pela família, pelo Estado e pela sociedade.

Não pode o Conselho Tutelar determinar, por si só, a inclusão de criança e adolescente em acolhimento familiar ou em família substituta. Deve o Conselho representar ao Poder Judiciário e ao Ministério Público solicitando o acolhimento. Apenas em casos excepcionais, para evitar maiores danos à criança ou ao adolescente, pode encaminhá-los previamente ao acolhimento, mas deve realizar imediatamente a comunicação ao Poder Judiciário.

Também não pode o Conselho interferir na dinâmica familiar, estipular alimentos em favor de criança ou adolescente, estabelecer normas de visitação, pois se tratam de atos privativos do Poder Judiciário.

A atuação fora das hipóteses legais enseja a responsabilização cível e penal do Conselheiro.

2.3. Área de atuação

Cabe ao Conselho Tutelar da área de domicílio dos pais ou responsável atuar inicialmente; se essas pessoas forem falecidas, desconhecidas ou tiverem perdido o poder familiar, caberá a atuação ao Conselho Tutelar do local onde se encontrar a criança (arts. 138 e 147 do ECA).

2.4. Quem pode ser conselheiro?

Cada Conselho Tutelar é composto por 05 membros escolhidos pela população local para mandato de 04 anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

Podem se candidatar a Conselheiro as pessoas que tenham mais de 21 anos de idade, residam no município onde irão concorrer e tenham reconhecida idoneidade moral, além de outros requisitos expressos na legislação local específica, os quais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho.

O processo de eleição unificado para os Conselhos Tutelares é regulado pela Lei n. 12.696/2012 e Resolução CONANDA n. 170, de 10 de dezembro de 2014.

Não podem servir no mesmo Conselho cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, nos termos do art. 140 da Lei 8069/90.

2.5. A organização dos Conselhos Tutelares e dos conselheiros

Os Conselhos Tutelares são dotados de autonomia a fim de cumprirem a sua finalidade institucional (art. 131 do ECA). Ser autônomo significa poder atuar livre de ingerências externas quanto a sua atribuição, quanto a sua finalidade, mas a gestão financeira, orçamentária e administrativa para o funcionamento dos Conselhos ficará a cargo do Poder Executivo municipal.

Aliás, o art. 30 da Resolução CONANDA n. 170/2014 menciona que o Conselho Tutelar “não se subordina ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes”, cabendo ao órgão noticiar às autoridades responsáveis os casos de atentado à autonomia.

Em artigo publicado na Revista do XXII Congresso da ABMP, realizado em Florianópolis entre 9 e 11 de abril de 2008, Wanderlino Nogueira Neto, Procurador de Justiça (aposentado) do Ministério Público da Bahia, atual membro do Comitê de Direitos da Criança da ONU, assim discorreu sobre a natureza jurídica dos Conselhos Tutelares:

“Esses conselhos são órgãos públicos administrativos especiais: estão apenas vinculados administrativamente, em linha lateral, a um órgão administrativo superior, de âmbito municipal (Secretaria municipal, por exemplo), que lhes assegura uma “tutela administrativa de apoio institucional”: isto é, dotação orçamentária, recursos humanos de apoio e material, equipamento e instalações. Todavia, são funcionalmente autônomos, isto é, sem qualquer subordinação hierárquica a nenhuma instância administrativa superior. Esta autonomia funcional garante-lhes que de suas decisões deliberativas não caiba recurso administrativo hierárquico para nenhuma instância, qualquer que seja. E sim, controle judicial da legalidade dos seus atos, por provocação de quem tenha legitimidade processual para tanto. Muitas vezes, se tem observado que juízes e promotores de justiça intervêm indevidamente nos Conselhos Tutelares, como se fossem seus “superiores administrativos hierárquicos”, desrespeitando a autonomia funcional dos conselhos tutelares, prevista no Estatuto. Não existe nenhuma linha de subordinação ou vinculação administrativa entre juízes, promotores e delegados de polícia – por exemplo – e os conselheiros tutelares. Existe, sim, o poder do Ministério Público de fazer “recomendações” ao Conselho Tutelar, nos termos do art. 201 § 5º, “c” do Estatuto – como qualquer autoridade pública. O Conselho Tutelar, na esfera da sua autonomia, cumpre ou não a “recomendação público-ministerial”. Em não cumprindo, se sujeita a ser polo passivo de uma ação judicial, ajuizada pelo representante do Ministério Público, se couber – caindo assim na esfera do controle judicial dos atos administrativos. De relação ao Poder Judiciário, prevê o Estatuto uma única forma de intervenção legal e legítima dele, de relação às deliberações de um Conselho Tutelar: processualmente, via sentença. Insurgindo-se o Ministério Público ou qualquer interessado (isto é, quem tenha legitimidade processual, como pais ou responsável legal da criança ou adolescente) com relação a uma decisão do Conselho Tutelar ou de um conselheiro singular, poderão ajuizar ações (ação civil pública, mandado de segurança, etc.), perante a Vara Infância e da Juventude, para controle judicial (formal) do ato administrativo emanado do Conselho Tutelar. Nunca via portarias, ofícios de caráter administrativo, telefonemas etc.”

O art. 4º, caput e § 3º e 4º, da Resolução CONANDA n. 170/2014 expressamente determina que a municipalidade estabeleça dotação orçamentária específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos, garantindo-lhes quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades de suas atribuições.

Uma das peculiaridades dos Conselhos Tutelares é que a decisão é tomada pelo colegiado, devidamente fundamentada, ainda que o acompanhamento dos casos seja realizado individualmente pelo conselheiro. Ficam ressalvadas da regra do colegiado as medidas de natureza emergencial, inclusive as efetuadas durante o plantão, as quais, contudo, estão sujeitas a confirmação pelo colegiado (art. 21 da Resolução CONANDA n. 170/2014).

Uma sugestão de organização da rotina de trabalho do Conselho Tutelar é a seguinte:

- a) recebimento do pedido de atuação;*
- b) formalização do registro;*
- c) adoção, caso necessário, das providências urgentes;*
- d) distribuição do expediente para um dos conselheiros, conforme critérios predefinidos no regimento interno, para prosseguir com o acompanhamento;*
- e) estudo e elucidação do caso pelo conselheiro responsável, se necessário, com a solicitação de parecer de equipe técnica necessário e a posterior indicação, ao colegiado, de outras medidas cabíveis na hipótese concreta;*
- f) apresentação e discussão do caso em sessão deliberativa do colegiado e definição das demais providências a serem adotadas.*

No exercício de suas funções, deverá o Conselheiro pautar-se pela lei, atendendo aos preceitos da moralidade e impessoalidade, a fim de obter a máxima eficiência em sua atuação.

Recomenda-se que mantenha arquivos individualizados de cada caso que acompanha, devidamente atualizados, e que contenham a documentação de todos os fatos e depoimentos apurados. Ao descrever os casos, sugere-se que seja inserido como discurso do Conselheiro apenas as situações por ele presenciadas, fazendo expressa menção a quem relatou o fato quando tomar conhecimento da situação através de terceiros.

Há que se fazer menção, ainda, às orientações dos artigos 32 e 33 da Resolução CONANDA n. 170/2014:

Art. 32. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei n. 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II – proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III – responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV – municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

V – respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;

VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII – intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX – intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 33. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela

Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

2.6. Dos direitos dos conselheiros

São direitos dos Conselheiros, nos termos do art. 134 da Lei 8069/90, dentre outros previstos na legislação local: recebimento de remuneração pelo exercício do mandato; cobertura previdenciária; gozo de férias anuais, remuneradas e acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal; gratificação natalina; licença maternidade; e, licença paternidade.

Na Resolução CONANDA n. 170/2014, os artigos 35 e 37 fazem referência a outros direitos assegurados aos Conselheiros:

Art. 35. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 37. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou do Distrito Federal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

2.7. Dos deveres e vedações dos conselheiros

Os deveres e vedações dos Conselheiros estão elencados nos artigos 40 a 42 da Resolução CONANDA n. 170/2014:

Art. 40. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa ia dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 41. Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como, as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores. Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

Art. 42. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha

reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive; IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

2.8. Da destituição dos conselheiros

O processo de sancionamento dos conselheiros tutelares deve estar previsto na lei municipal que disciplina o Conselho (art. 47 da Resolução CONANDA n. 170/2014). Não havendo, só será possível a punição através de processo judicial, em observância ao princípio da legalidade (art. 5º da Constituição da República).

Nos termos dos artigos 44 e 46 da Resolução CONANDA n. 170/2014, podem ser aplicadas aos Conselheiros as penas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, sendo que essas as duas últimas, pelo descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade. Na aplicação das sanções, deverão ser considerados a natureza e gravidade da infração, os danos que advindos da conduta, os antecedentes no exercício da função e as demais circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal (art. 45 da Resolução CONANDA n. 170/2014).

3. Modelos de documentos para atuação do conselho tutelar

3.1. Notificação

NOTIFICAÇÃO

O Conselho Tutelar de (colocar o nome da cidade), sediado na (endereço completo), com fundamento no art. 136, inciso VII, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), notifica xxx (nome e endereço da pessoa notificada) a comparecer

no dia xx de xx de xxx, às xx horas, no endereço acima mencionado (ou no local de atendimento), para o fim de (mencionar o objetivo do comparecimento, tal como apresentar seu(sua) filho(a), prestar informações sobre a situação escolar de seu(sua) filho(a) etc.).

(Local e data)

(Nome e assinatura do conselheiro tutelar)

3.2. Modelo de termo de declaração

TERMO DE DECLARAÇÕES

Caso n.º xxx

Nesta data, na sede do Conselho Tutelar do Município de xxx, compareceu xxx (nome da criança ou adolescente) , nascida em xx de xx de xxx, na companhia de seu genitor(a), tendo, em resumo, relatado o seguinte: (descrever os fatos)

Nada mais havendo por declarar, este termo vai, depois de lido e achado conforme, devidamente assinado.

(Assinatura dos conselheiros, do(a) declarante e de seu responsável)

3.3. Modelo de auto de constatação

AUTO DE CONSTATAÇÃO

Aos xx dias do mês de xx de xxx, às xx horas, o Conselho Tutelar do Município de xxx, por intermédio de seus conselheiros, Sr(a). xxx, Sr(a). xxx e Sr(a). xxx, recebeu uma denúncia anônima de que (descrever os fatos e o local).

Os conselheiros se dirigiram ao local e constataram a veracidade dos fatos.

Constatada a infração administrativa prevista no art. xxx do ECA, foram arroladas as seguintes testemunhas: a) ...; b) ... e c)...

Em seguida, os conselheiros determinaram a lavratura do presente auto de constatação (Assinatura dos conselheiros e do infrator).

3.4. Modelo de ocorrência:

RESUMO DA OCORRÊNCIA

Neste dia, compareceu o(a) Sr(a)..... (nome e qualificação completa), que apresentou o seguinte relato: (descrever o fato)

DECISÃO

Os conselheiros presentes à sessão resolveram registrar o caso sob o n.º .../..., determinando as seguintes providências:

a) (...);

b) (...)

[Assinatura dos conselheiros, do(a) declarante]

3.5. Modelo de relatório de inspeção

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Aos ... dias do mês de ... de ..., às ... horas, o Conselho Tutelar do Município de ..., por intermédio de seus conselheiros, Sr(a). ..., Sr(a). ... e Sr(a). ..., realizou a visita de inspeção em xxx, localizada na Rua (Av.) ... (endereço completo), que tem como finalidade (descrever a finalidade). Na ocasião, os conselheiros foram recepcionados pelo(a) Sr(a). ... (qualificação completa) e, após visita a todas as dependências da entidade, o Conselho constatou as seguintes irregularidades:

1. (descrever as irregularidades)

2.

Em seguida, os conselheiros deram por concluída a visita de inspeção, às ... horas, quando lavraram este termo.

(Nome e assinatura dos conselheiros presentes)

3.6. Modelo de representação por infração administrativa

Exmo. Sr. Dr. Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de xxx

O Conselho Tutelar de (colocar o nome da cidade), sediado na (endereço completo), por seu órgão adiante firmado, vem, perante V. Exa., com fundamento no art. 194 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), representar contra (qualificação completa do autor da infração, ou seja, nome, estado civil, profissão e endereço), pela prática da infração administrativa tipificada no art. xxx do ECA, conforme sua descrição abaixo:

RESUMO DOS FATOS: (data, hora, local e todas as circunstâncias do fato)

Posto isso, requer a V. Exa. que receba a presente, determinando a intimação do representado para, querendo, apresentar resposta no prazo assinado no art. 195 do ECA, de modo que, ao final, seja-lhe imposta penalidade administrativa, após o regular processamento.

Cita como testemunhas as seguintes pessoas (colocar nome completo, endereço e documento de identificação)

Nesses termos,

Pede deferimento.

(Local e data)

(Nome e assinatura do conselheiro tutelar)

4. Legislação

a) Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069/1990: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm

b) Resolução CONANDA n. 113/2006: <http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-113.pdf>

c) Resolução CONANDA n. 170/2014: <http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-170.pdf>

5. Onde encontrar a Defensoria Pública mais próxima

5.1. Região Centro-Oeste

a) Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios: <http://www.defensoria.df.gov.br/>

b) Defensoria Pública de Goiás: <http://www.defensoriapublica.go.gov.br/>

c) Defensoria Pública de Mato Grosso: <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/>

d) Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul: <http://www.defensoria.ms.gov.br/>

5.2. Região Nordeste

a) Defensoria Pública de Alagoas: <http://www.defensoria.al.gov.br/>

b) Defensoria Pública da Bahia: <http://www.defensoria.ba.gov.br/>

c) Defensoria Pública do Ceará: <http://www.defensoria.ce.gov.br/>

d) Defensoria Pública do Maranhão: <http://www.dpe.ma.gov.br/>

e) Defensoria Pública da Paraíba: <http://www.defensoria.pb.gov.br/>

f) Defensoria Pública do Piauí: <http://www.defensoria.pi.gov.br/>

- g) Defensoria Pública de Pernambuco: <http://www.defensoria.pe.gov.br/>*
- h) Defensoria Pública do Rio Grande do Norte: <http://www.defensoria.rn.gov.br/>*
- i) Defensoria Pública de Sergipe: <http://www.defensoria.se.gov.br/>*

5.3. Região Norte

- a) Defensoria Pública do Acre: <http://www.defensoria.ac.gov.br/>*
- b) Defensoria Pública do Amapá:*
- c) Defensoria Pública do Amazonas: <http://www.defensoria.am.gov.br/>*
- d) Defensoria Pública do Pará: <http://www2.defensoria.pa.gov.br/portal/>*
- e) Defensoria Pública de Rondônia: <http://www.defensoria.ro.gov.br/>*
- f) Defensoria Pública de Roraima: <http://www.defensoria.rr.gov.br/>*
- g) Defensoria Pública de Tocantins: <http://ww2.defensoria.to.gov.br/>*

5.4. Região Sudeste

- a) Defensoria Pública do Espírito Santo: <http://www.defensoria.es.gov.br/>*
- b) Defensoria Pública de Minas Gerais: <http://www.defensoria.mg.gov.br/>*
- c) Defensoria Pública de São Paulo: <http://www.defensoria.sp.gov.br/>*
- d) Defensoria Pública do Rio de Janeiro: www.portaldpge.rj.gov.br*

5.5. Região Sul

- a) Defensoria Pública do Paraná: <http://www.defensoriapublica.pr.gov.br/>*
- b) Defensoria Pública de Santa Catarina: <http://www.defensoria.sc.gov.br/>*
- c) Defensoria Pública do Rio Grande do Sul: <http://www.defensoria.rs.gov.br/>*



ANADEP

Comissão da Infância e Juventude



CDEDICA

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Coordenadoria de Defesa
dos Direitos da Criança
e do Adolescente

www.anadep.org.br